www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 14 de julho de 2026 | Edição nº 2681 | Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Sessão Extraordinária 2
Ordem do Dia - Autógrafos 2

PODER EXECUTIVO 4

Secretaria de Administração 4
Atos Oficiais 4
Leis 4
Licitações e Contratos 9
Homologação / Adjudicação 9
Extrato 9

Secretaria de Saúde 9
Vigilância Sanitária 9
Laudas 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

PODER LEGISLATIVO

Sessão Extraordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
07/07/2026
ORDEM DO DIA
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 37/2026
PROJETO DE LEI Nº 53/2026

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 15.006.176,57 (quinze milhões, seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), no âmbito do processo seletivo para a execução de ações de saneamento, na modalidade Abastecimento de Água-Urbano, para Mutuários Públicos, nos termos da Resolução CMN nº 4995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinado a Implantação do SAA do bairro Arataba - Adutora de água tratada Arataba - Monterrey, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, e parágrafo 3º, nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

LEANDRO LOURENÇON
1º Secretário
EDVAN JOAQUIM DA SILVA
2º Secretário
Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.
MÁRCIA ALVES BALEEIROS PESSOA
Secretária Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 38/2026
PROJETO DE LEI Nº 56/2026

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Louveira com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Louveira, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tiposde débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão,junto à Secretaria de RegimePróprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput,* incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE,

acrescidos de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE,acrescido de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, acumulados desdea data de consolidação dos montantes devidosnos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, e multa de 0,5%(cinco décimos por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisosI a IV do *caput* doart. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidasaté ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Previdência do Município de Louveira deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput,* pelo Município, até 10 de dezembro de 2026 e,

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput,* vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente
LEANDRO LOURENÇON
1º Secretário
EDVAN JOAQUIM DA SILVA
2º Secretário
Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.
MÁRCIA ALVES BALEEIROS PESSOA
Secretária Geral

.....

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

LEI Nº 3069, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 15.006.176,57 (quinze milhões, seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), no âmbito do processo seletivo para a execução de ações de saneamento, na modalidade Abastecimento de Água-Urbano, para Mutuários Públicos, nos termos da Resolução CMN nº 4995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinado a Implantação do SAA do bairro Arataba - Adutora de água tratada Arataba - Monterrey, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", e parágrafo 3º, nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 13 de julho de 2026.

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 13 de julho de 2026.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

LEI Nº 3070, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Louveira com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Louveira, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput,* incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE,acrescido de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,4617% (quatro mil, seiscentos e dezessete décimos de milésimo por cento) ao mês, e multa de 0,5%(cinco décimos por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Previdência do Município de Louveira deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput,* pelo Município, até 10 de dezembro de 2026 e,

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput,* vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 13 de julho de 2026.

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 13 de julho de 2026.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2026
EDITAL Nº 037/2026 DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, em face do constante nos autos e, após análise, adjudico e homologo o procedimento licitatório que tem por objeto o **registro de preço de massa asfáltica.**

Louveira, 08 de julho de 2026. **PAULO ALBERTO FINAMORE** - Prefeito Municipal.

.....

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Processo Nº 144/2026
Pregão Eletrônico - Edital nº 042/2026

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, em face do constante nos autos e, após análise, adjudico e homologo o procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves e pesados pertencentes à Secretaria Municipal de Água e Esgoto. Louveira, 08 de julho de 2026. Paulo Alberto Finamore - Prefeito Municipal.

.....

Extrato

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 017/2025 – Processo nº 2026/003264 - Contratante: Município de Louveira – Contratada: WEST SIDE VIAGENS E TURISMO LTDA – DO PRAZO: O prazo desse contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses. – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (QUANTITATIVA): Supressão de 12.870 (doze mil, oitocentas e setenta) passagens do objeto contratual, representando um decréscimo de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato de R$ 318.146,40, o que equivale a R$ 79.536,60, conforme descrito em justificativa da secretaria requisitante; Em decorrência da supressão quantitativa ajustada, o valor do contrato passa a ser de R$ 238.609,80 – Assinatura: 09/06/2026.

Louveira, 13 de julho de 2026. Nathália Sgarbosa Pinheiro Rivero – Gestora do Contrato.

.....

SECRETARIA DE SAÚDE

Vigilância Sanitária

Laudas

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
SECRETARIA DA SAÚDE
ATOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 3251/2024-3
Data de Protocolo: 06/07/2026
CEVS: 352730601-471-000145-1-6 Data de Validade: 06/07/2027
Razão Social: EMPÓRIO E MERCEARIA EXPRESS LTDA
CNPJ/CPF: 54.616.828/0001-06 Endereço: Rua Manoel Aparecido Oliveira Ferreira, 33 Altos da Colina Município: Louveira
CEP: 13294-528 UF: SP
Resp. Legal: FRANCISCO ADRIANO NUNES ALMEIDA
CPF: 31354136837
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

2. Comunicado de DEFERIMENTO R
Referente à licença protocolo: 10762/2018-8
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000110-1-0 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Avenida Ricieri Chiquetto, 689 Santo Antonio Município: Louveira
CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

3. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 4253/2010-8
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000108-1-2 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Rua Antonio Steck, 21 Sagrado Coração de Jesus Município: Louveira
CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às

atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

4. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 10764/2018-7
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000109-1-0 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Estrada Miguel Bossi, 30 Capivari Município: Louveira CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

5. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 4255/2010-8
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000107-1-5 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Rua Francisco Tarallo, 206 Terra Nobre Município: Louveira CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

6. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 4256/2010-8
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000106-1-8 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Avenida Gualicho, 1183 Monterrey Município: Louveira CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

7. Comunicado de DEFERIMENTO
Referente à licença protocolo: 10019/2016-6
Data de Protocolo: 22/06/2026
CEVS: 352730601-851-000121-1-4 Data de Validade: 26/06/2027
Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
CNPJ/CPF: 46.363.933/0001-44 Endereço: Rua Abelita Gomes da Silva, 62 Jardim Alto Das Colinas Município: Louveira
CEP: 13290-000 UF: SP
Resp. Legal: PAULO ALBERTO FINAMORE CPF: 39549357830
O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE LOUVEIRA.
Defere a Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

.....